

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 06 DE MAIO DE 2008**

**RESOLUÇÃO N.º 14.728**

**Altera a Estrutura Orgânico—funcional da Secretaria do Tribunal, remanejando e transformando funções comissionadas, para proporcionar um apoio técnico-jurídico mais efetivo e direto aos Membros da Corte e adota outras providências.**

**RESOLUÇÃO N.º 14.729**

**PROCESSO N.º 1.786 CLASSE XVII -. ANO 2006**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2005.

**REQUERENTE:** Partido Socialista Brasileiro PSB

**RELATOR:** Juiz Leonardo Resende Martins.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2005. IRREGULARIDADES  
NÃO SUPRIDAS. CONTAS REJEITADAS.  
SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO  
PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS  
APLICADOS IRREGULARMENTE. DECISÃO  
UNÂNIME.**

**RESOLUÇÃO N.º 14.730**

**Designa Juiz de Direito para exercer a Jurisdição Eleitoral na 10ª Zona (Palmeira dos Índios), por um biênio.**

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 2008**

**ACÓRDÃO N.º 4.941**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO PROCESSO N.º 2878, CLASSE XVII**

**REQUERENTE:** Partido Popular Socialista (PPS)

**ADVOGADA:** Carolina de Medeiros Agra

**REQUERIDO:** José Eduardo de Almeida

**ADVOGADO:** Douglas Ruy de Almeida

**REQUERIDO:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

**ADVOGADO:** Eraldo Firmino de Oliveira

**RELATOR:** Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

**Ementa.**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANDATÁRIO ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR DESFILIAÇÃO OCORRIDA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA N° 1398/TSE).**

1. A mudança substancial de programa partidário diz respeito às diretrizes asseguradas formalmente pelo partido em documento lançado com esse formato, no qual o partido assume as suas posições políticas e os objetivos a serem alcançados. Alteração de apoio político não configura mudança de programa.
2. A grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. V, IV, da Resolução n° 22.610/2007, deve estar pautada em atos concretos que colidam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal. Alteração de comissão provisória ou de diretório municipal não importa em grave discriminação pessoal para fins de justa causa nos termos previstos na indigitada Resolução.
3. Incorporação ao PTB do PAN que não possui relação com a situação em análise.
3. Desfiliação imotivada caracterizada. Vaga destinada ao melhor colocado da coligação.
4. Pedido julgado procedente em parte para decretar a perda do mandato, com comunicação para posse do primeiro suplente da coligação. Decisão por maioria.

#### **ACÓRDÃO N.º 4.942**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 28 - Classe VIII**

**EMBARGANTE:** Eraldo Cavalcante Silva e Edson Alves da Rocha Eval de Oliveira Silva

**EMBARGADOS:** José Reis do Nascimento e Coligação Colégio para Todos

**RELATOR:** Dr. Leonardo Resende Martins

**EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA. CARÁTER MERAMENTE PROTRELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Inexiste omissão no julgado quando o voto e até a ementa do acórdão trataram de maneira clara, específica e fundamentada o tema questionado.
2. Caráter meramente protelatório declarado, para os fins do art. 275, § 40, do Código Eleitoral.
3. Embargos rejeitados à unanimidade.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A DEFINIÇÃO DO EFEITO DA PROCEDÊNCIA DA AIME. CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL EM CASO DE AIME. JURISPRUDÊNCIA DO TSE AINDA CONTROVERTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O Presidente da Câmara de Vereadores tem legitimidade para ingressar com recurso visando a assumir provisoriamente a chefia do Poder Executivo municipal. Precedente do

TSE: MC 1273, Rel. Mm. Luiz Carlos Medeira, DJ data O 1.08.2003, p. 285. Legitimidade recursal admitida por maioria.

2. O art. 224 do Código Eleitoral não incide nos casos de AIME, pois o objeto desta não é a anulação da eleição, e sim a cassação de um mandato obtido de modo viciado (por fraude, corrupção ou abuso de poder econômico), com a conseqüente assunção da chapa segundo colocada aos cargos vagos.

### **ACÓRDÃO N.º 4.943**

#### **RECURSO ELEITORAL N° 1212 - Classe VI**

**RECORRENTE:** Josinete dos Santos

**ADVOGADO:** Ailton Alves do Nascimento

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral

**RELATOR:** Dr. Leonardo Resende Martins

**EMENTA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DILIGÊNCIAS. RESIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. VÍNCULOS NÃO ALEGADOS NO JUÍZO DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO. NATURALIDADE NO MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO REAL. RECURSO IMPROVIDO.**

### **ACÓRDÃO N.º 4.944**

#### **RECURSO ELEITORAL N° 1218 - Classe VI**

**RECORRENTE:** José Dias dos Santos

**ADVOGADO:** Ailton Alves do Nascimento

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral

**RELATOR:** Dr. Leonardo Resende Martins

**EMENTA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DILIGÊNCIAS. RESIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. VÍNCULOS NÃO ALEGADOS NO JUÍZO DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.**

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 13 DE MAIO DE 2008**

## ACÓRDÃO N.º 4.946

### **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR N. 3016 - CLASSE XVII**

**REQUERENTE/AGRAVANTES:** Wellington Damasceno Freitas

Elio Marques de Alencar

**REQUERIDOS/AGRAVADOS:** Maria das Dores Leite

Neoneide Campos de Araújo

Carlos Alves Santos

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO. EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO DO RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL CAPAZ DE AFASTAR O ACERTO DA SENTENÇA. PROVA DA PRÁTICA DE GRAVE FRAUDE COM POTENCIAL PARA INFLUIR NA LISURA DO PLEITO. CABIMENTO DA AIME. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL MANTER A SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. INCONVENIÊNCIA DE ALTERAR-SE NOVAMENTE A CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A sentença que julga procedente o pedido em AIME possui eficácia imediata, em especial no que concerne à cassação do mandato. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de a parte ré buscar, junto ao TRE, via medida cautelar, a excepcional concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado por ela interposto, desde que apresente relevante fundamentação capaz de se contrapor à sentença recorrida.

2. Com efeito, contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral em sede de AIME cabe o recurso inominado. Por outro lado, dispõe o art. 257 do Código Eleitoral que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. Dizer que a eficácia da sentença na AIME está obrigatoriamente condicionada à confirmação pelo TRE significaria atribuir, à revelia da lei, um efeito suspensivo automático ao recurso inominado. Conferir-se uma suspensividade não prevista em lei — como que se presumindo que toda decisão proferida por um juiz de primeira instância seria, a priori, infundada ou irresponsável — atentaria gravemente contra a dignidade da magistratura, a efetividade da jurisdição eleitoral e o combate à corrupção.

3. Até o julgamento do MS 3649 (Rel. Mi Cezar Peluso, DJ data 10.03.2008, p. 13), a jurisprudência do TSE era pacífica no sentido de que, em se tratando de AIME, não incidia o disposto no art. 224 do CE, de forma que a procedência do pedido conduzia sempre à investidura da chapa subsequente em número de votos (cf AgRgMc 1.851, Rel. Mm. César Asfor Rocha, AgRgMS 3.185, Rel. Mm. Humberto Gomes de Barros, Respe 21.432, Rel. Mi Peçanha Martins, MC 2.102 e MS 3.506, em ambos Rel. Mi Cezar Peluso). Portanto, é absolutamente precipitado afirmar que o entendimento vitorioso, por maioria, no julgamento do MS 3649 constitua jurisprudência pacífica e consolidada do TSE, notadamente porque três Ministros que votaram favoravelmente à tese da aplicação do art. 224 do CE à AIME — Mm. Cezar Peluso, Mm. José Delgado e Mi Gerardo Grossi — já

concluíram seus mandatos no TSE, o que poderá acarretar uma reabertura da discussão sobre a matéria pela nova composição da Corte Superior.

4. Estando a questão aberta nesse ponto, prevalece o entendimento, defendido pelos Ministros Carlos Ayres Britto e Ari Pargendler, de que a sistemática do art. 224 do CE não incide no caso de AIME. Sendo assim, nada a reparar na sentença no que concerne ao mandamento de que, no lugar dos ex-mandatários cassados, assumam os candidatos da chapa que logrou o segundo lugar nas eleições municipais de 2004.

5. Os parágrafos 1 e 2º do art. 515 do CPC, ao tratar da chamada profundidade do efeito devolutivo do recurso, autoriza que o Tribunal possa utilizar qualquer fundamento para apreciar a questão, inclusive aqueles rejeitados em primeira instância, aqueles suscitados pelas partes e não apreciados pelo magistrado e até aqueles que não tenham sequer sido trazidos pelas partes, já que, no processo civil, o juiz (e o Tribunal também) está adstrito ao pedido, não à causa de pedir. Precedentes do TSE (CF AAG-2988, Rel. Mi Ellen Gracie, DJ data 01.02.2002; RESPE-15761, Rel. Mm. Eduardo Ribeiro, DJ data 24.03.2000).

6. Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a fraude — ao lado da corrupção e do abuso de poder econômico — é fator que leva à impugnação de mandato eletivo. Em nenhum momento o texto constitucional limita os casos de fraude suscetíveis de serem apreciados via AIME àqueles ocorridos somente no dia da eleição estabelece tal limitação. Em vez de adotar uma interpretação restritiva, cabe ao intérprete extrair da expressão constitucional o significado que traga a maior efetividade possível, em respeito aos cânones da atual hermenêutica especificamente constitucional.

7. O mandato eletivo é decorrência de todo o processo eleitoral, que se inicia com o registro de candidatura, e não da mera votação. Portanto, se houve fraude, corrupção ou abuso de poder no curso do processo eleitoral, é cabível a AIME.

8. E incabível, ademais, a alegação de que a restrição do conceito de fraude derivaria da necessidade de se preservar o âmbito da ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) e do recurso contra expedição de diploma (RCED), para evitar a superposição de ações. A AIME é ação de status constitucional, pois extrai da própria Constituição sua força normativa. Cabe ao intérprete fazer a interpretação da lei conforme a Constituição. Ao propor reduzir-se o âmbito de cabimento da AIME para não entrar em colisão com a previsão do art. 262, 1, do CE, concernente ao RCED, a tese contrária acaba por fazer, indevidamente, a interpretação da Constituição conforme a lei, o que subverte os princípios da hierarquia das normas e da supremacia constitucional.

9. Na verdade, caberá sim RCED nas hipóteses de “inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato”. No entanto, se o candidato, durante o processo eleitoral, obtém o reconhecimento de sua “elegibilidade ou compatibilidade” através de um artifício fraudulento, enganando o Ministério Público e o Juiz Eleitoral (e reflexamente todo o eleitorado), resta absolutamente cabível a propositura de AIME com fundamento no fraude.

#### **ACÓRDÃO N.º 4.947**

**PROCESSO N.º 1215, CLASSE VI - ANO 2008**

**PROCEDÊNCIA:** Girau do Ponciano - AL

**RECORRENTE:** Maria José Dias dos Santos

**ADVOGADO:** Ailton Alves do Nascimento

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO. INDEFERIMENTO. TRANSFERÊNCIA. DOMICILIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA DIVERGENTE DA DECLARAÇÃO DO RAE E DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO N.º 4.948**

**PROCESSO:** Nº 1221, CLASSE VI - ANO 2008

**PROCEDÊNCIA:** Girau do Ponciano - AL

**RECORRENTE:** José Dias dos Santos

**ADVOGADO:** Ailton Alves do Nascimento

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO. INDEFERIMENTO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA DIVERGENTE DA DECLARAÇÃO DO RAE E DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO N.º 4.949**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2849 - CLS. XVII.**

**REQUERENTE:** Partido Popular Socialista - PPS

**REQUERIDO:** Manoel Martim Filho

Partido da República - PR

**RELATOR:** Juiz Leonardo Resende Martins

Corregedor Regional Eleitoral

**Ementa: PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). VEREADOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE**

**GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL.  
REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL  
ESCOLHIDA SEM COMUNICAÇÃO AOS FILIADOS.  
AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.
2. A obrigatoriedade de existência de órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral dá-se apenas na época da Convenção Partidária, para a escolha dos candidatos no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, quando o partido tenha interesse em lançar candidato naquele município em questão.
3. A decretação da perda do mandato do vereador requerido acarreta, no presente caso, a posse do suplente que tenha sido eleito pelo partido requerente, já que este não atuou em coligação nas eleições proporcionais de 2004.

**ACÓRDÃO N.º 4.950**

**PROCESSO Nº 2934, CLASSE XVII (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 4.924, DE 02.04.08).**

**EMBARGANTE:** Paulino Raimundo da Silva  
**ADVOGADOS:** Gustavo Ferreira Gomes e outros  
**EMBARGADO:** Adalberon Clemente da Rocha  
**ADVOGADOS:** Alexandre Medeiros Sampaio e outros  
**EMBARGADO:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)  
**ADVOGADO:** Eraldo Firmino de Oliveira  
**RELATORA:** Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

**Ementa.**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO N.º 4.924, DE 02.04.08. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

**RESOLUÇÃO Nº 14. 731**

**PROCESSO Nº 2909, CLASSE XVII.**

**ASSUNTO:** Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2006.  
**INTERESSADO:** Joab Alves Nicácio.  
**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRETENSO CANDIDATO NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PROCESSO Nº 735 - CLASSE XIV. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO PARA CONCORRER. INOBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 11, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURA INEXISTENTE. EXIGIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AFASTADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Segundo dispõe o art. 11, § 1º, 11, da Lei nº9.504/97, o pedido de registro de candidatura deve ser instruído com a autorização do candidato, por escrito.

2. A declaração expressa do interessado em concorrer no certame eleitoral, é requisito indispensável ao pedido de registro, ainda mais quando formulado nas quarenta e oito horas após o dia 05 de julho do ano das eleições, período em que somente o candidato, de forma individual, poderá requerer o seu registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral.

3. O só fato de o eventual candidato ter sido escolhido em convenção partidária, não significa, por si só, que irá participar do processo eleitoral. Necessário se faz que ele declare expressamente, perante a Justiça Eleitoral, de que ao menos deseja estar presente no embate eleitoral.

4. Não havendo anuência por escrito do requerente para disputar a eleição, reforçada ainda pelo fato de encontrar-se trabalhando, desde 20/06/2006, como médico no Município de Anapu, no Estado do Pará, conforme se verifica dos autos, é de se afastar. na espécie, a exigibilidade de prestação de contas de campanha relativa ao pleito de 2006, pois, diante da falta de um requisito indispensável a existência do pedido de registro, não há que se falar em candidatura, nem em mera expectativa em ser candidato. muito menos em campanha eleitoral.

### **RESOLUÇÃO Nº 14.732**

**PROCESSO Nº 3007, CLASSE XVII— ANO 2008.**

**ASSUNTO:** Consulta, Elegibilidade, Desincompatibilização, Disputa, Cargo, Prefeito, Membro, Tribunal de Contas.

**CONSULENTE:** Roberto Vilar Torres, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO. TRIBUNAL DE CONTAS. CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. ELEIÇÕES. 2008. OCORRÊNCIA DE CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.**



## RESOLUÇÃO Nº 14. 733

**PROCESSO Nº 3013, CLASSE XVII— ANO 2008.**

**ASSUNTO:** Consulta, Cargo, Direção, Assessoria, Função Gratificada, Inelegibilidade, Desincompatibilização, Eleições Municipais.

**CONSULENTE:** Instituto Zumbi dos Palmares — IZP.

**RELATOR:** Francisco Malaquias de Almeida Junior

**Ementa.**

**CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGOS COMMISSIONADOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. OCORRÊNCIA DE CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.**

As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.

2. Carece de legitimidade ativa a consulta formulada por autarquia, acerca de situação concreta, ainda que se trate de matéria eleitoral.
3. Consulta não conhecida. Decisão unânime.

## RESOLUÇÃO N.º 14.734

**PROCESSO Nº 3012, CLASSE XVII— ANO 2008.**

**ASSUNTO:** Consulta, Prazo, Final. Ações, Realinhamento, Plano, Cargo, Carreira.

**CONSULENTE:** Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas — SI NTEAL.

**RELATORA:** Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

**Ementa.**

**CONSULTA. SINDICATO. REAJUSTE DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRAZO. CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.
2. Consulta não conhecida. Decisão unânime.

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE MAIO DE 2008**

## **RESOLUÇÃO Nº 14.735**

**Designa Juiz de Direito para exercer a Jurisdição Eleitoral na 21ª Zona (União dos Palmares), para um biênio.**

### **ACÓRDÃO Nº 4 951**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO  
PROCESSO Nº 2880, CLASSE XVII**

**REQUERENTE:** Partido Popular Socialista (PPS) - Órgão de Direção Estadual

**ADVOGADA:** Carolina de Medeiros Agra

**REQUERIDO:** Jorge Luiz Abreu Duarte, Vereador do Município de Olho D'Água das FloresAL

**ADVOGADO:** Silvânio César Farias da Silva

**LITISCONSORTE:** Partido Social Cristão (PSC)

**RELATOR:** Des. Estácio Luiz Gama de Lima

**EMENTA: PEDIDO. DECRETAÇÃO. PERDA.  
MANDATO. INFIDELIDADE. ELEITOR.  
TRANSFERÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.  
RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA. JUSTA  
CAUSA. PROCEDÊNCIA. PERDA. CARGO.  
DIREITO. PRESERVAÇÃO. SUPLÊNCIA.  
COLIGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

### **ACÓRDÃO Nº 4.952**

**PROCESSO Nº 533, CLASSE VI- ANO 2004.**

**RECORRENTE:** Egberto Uchoa de Omena Neto

**ADVOGADO:** Carlos Roberto Lima Marques da Silva

**RELATOR:** Des. Estácio Luiz Gama de Lima

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DE  
PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO  
ELEITORAL. POSTERIOR DEFERIMENTO.  
RECURSO PREJUDICADO. PERDA DE  
OBJETO. DECISÃO UNÂNIME.**

### **ACÓRDÃO Nº 4. 953**

**PROCESSO Nº 1207, CLASSE VI - ANO 2008**

**PROCEDÊNCIA:** ATALAIA/AL

**RECORRENTE:** Marivaldo de Oliveira Souza

**ADVOGADO:** José Cícero dos Santos Júnior

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral  
**RELATOR:** Des. Estácio Luiz Gama de Lima

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO Nº 4954**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO**

**PROCESSO Nº 2904, CLASSE XVII**

**EMBARGANTE:** José Waldeck Barros Santos, Vereador do Município de Batalha/AL

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros,

**EMBARGADO:** Partido Popular Socialista (PPS) - Órgão de Direção Estadual

**ADVOGADA:** Carolina de Medeiros Agra

**RELATOR:** Des. Estácio Luiz Gama de Lima

**EMENTA:** Embargos de Declaração. Alegação. Ocorrência. Contradição. Omissão. Acórdão nº 4.929/2008. Pedido. Perda. Cargo eletivo. Ilegitimidade ativa. Órgão de Direção Estadual. Ilegitimidade ativa. PPS. Defesa de interesse alheio. Decisão unânime. Cerceamento. Direito de defesa. Ofensa. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Devido processo legal. Inocorrência. Rejeição. Decisão unânime.

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE MAIO DE 2008**

**ACÓRDÃO N.º 4.955**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2867 — CLS. XVII**

**REQUERENTE:** Partido Socialista Brasileiro - PSB

**REQUERIDOS:** Cícero Tenório Silva

Manoel Alves de Menezes

José Alan dos Santos

**PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA Nº 2917 - CLASSE XVII**

**REQUERENTE:** Cícero Tenório Silva

**REQUERIDO:** Partido Socialista Brasileiro - PSB

**PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA Nº 2918 - CLASSE XVII**

**REQUERENTE:** José Alan dos Santos

**REQUERIDO:** Partido Socialista Brasileiro - PSB

**PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA Nº 2919 - CLASSE XVII**

**REQUERENTE:** Manoel Alves de Menezes

**REQUERIDO:** Partido Socialista Brasileiro - PSB

**RELATOR:** Juiz Leonardo Resende Martins

**Ementa: PROCESSO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. VEREADOR DESFILIAÇÃO. EXPULSÃO SUMÁRIA SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS E DA AMPLA DEFESA. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Em face da conexão, devem ser julgados simultaneamente o pedido de decretação de mandato eletivo contra vereador e a ação declaratória de justa causa interposta pelo mesmo.
2. A expulsão sumária de vereador, comprovada por correspondência enviada pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido, sem a observância das regras estatutárias, em especial do princípio da ampla defesa, constitui demonstração clara de grave perseguição pessoal, caracterizando-se como justa causa para os fins do art. 10 da Resolução TSE nº22.610/2007.
3. Na medida em que o partido desobedece à lei e às regras de seu próprio estatuto, impondo grave e injusta restrição de direito a seus filiados, é ele — o próprio partido — que está a praticar a infidelidade partidária.
4. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo julgado improcedente. Pedidos de declaração de justa causa julgados procedentes.

**ACÓRDÃO N.º 4.956**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2897 — CLS. XVII.**

**REQUERENTE:** Partido Popular Socialista - PPS

**REQUERIDOS:** Josivaldo Porangaba Florentino e Partido da Mobilização Nacional - PMN

**RELATOR:** Juiz Leonardo Resende Martins  
Corregedor Regional Eleitoral

**Ementa: PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). VEREADOR PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA**

**CAUSA. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.
2. A obrigatoriedade de existência de órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral dá-se apenas na época da Convenção Partidária, para a escolha dos candidatos no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, quando o partido tenha interesse em lançar candidato naquele município em questão.
3. Ademais, o fato de o Requerido ser vereador não lhe confere o direito subjetivo de ser escolhido em convenção como candidato em eleições vindouras, seja para reeleição, seja para um novo cargo eletivo, uma vez que não mais se encontra em vigor o instituto da candidatura nata.
4. A decretação da perda do mandato do vereador requerido não acarretará necessariamente na posse do suplente filiado ao partido requerente, vez que a posse recairá no suplente que estiver na vez, que tenha sido eleito pela coligação formada para aquele pleito.
5. Pedido julgado parcialmente procedente.

**ACÓRDÃO N.º 4.957**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2903 — CLS. XVII.**

**REQUERENTE:** Partido Popular Socialista - PPS

**REQUERIDO:** Antônio Pereira Florentino

**RELATOR:** Juiz Leonardo Resende Martins  
Corregedor Regional Eleitoral

**Ementa: PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). VEREADOR PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PROCEDENCIA EM PARTE DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/ 2007, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.
2. A obrigatoriedade de existência de órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral dá-se apenas na época da Convenção Partidária, para a escolha dos candidatos no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, quando o partido tenha interesse em lançar candidato naquele município em questão.

3. Ademais, o fato de o Requerido ser vereador não lhe confere o direito subjetivo de ser escolhido em convenção como candidato em eleições vindouras, seja para reeleição, seja para um novo cargo eletivo, uma vez que não mais se encontra em vigor o instituto da candidatura nata.

4. A decretação da perda do mandato do vereador requerido não acarretará necessariamente na posse do suplente filiado ao partido requerente, vez que a posse recairá no suplente Requerente:

Requerido: que estiver na vez, que tenha sido eleito pela coligação formada para aquele pleito.

5. Pedido julgado parcialmente procedente.

### **ACÓRDÃO Nº 4.958**

#### **PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO PROCESSO Nº 2905, CLASSE XVII**

**REQUERENTE:** Democratas (DEM)

**REQUERENTE:** Partido Progressista (PP)

**ADVOGADO:** Fábio Costa Ferrario de Almeida

**REQUERIDO:** Antonio Alves da Silva Neto

**REQUERIDO:** Partido Social Cristão (PSC)

**REQUERIDO:** Carlos Miguel Ferro

**REQUERIDO:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

**ADVOGADO:** Denarcy Souza e Silva Júnior

**RELATORA:** Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas

#### **Ementa.**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.**

**REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR.**

**TROCA DE LEGENDA OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 13981TSE).**

**PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO E PASSIVO, INÉPCIA DA INICIAL,**

**ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS.**

**DEMOCRATAS. NOVA DENOMINAÇÃO DO PFL. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL.**

**AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**

**SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. ASSUNÇÃO DO MANDATO PELA ORDEM DE SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PEDIDO JULGADO**

**PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO Nº4.959**

**PROCESSO Nº 1208, CLASSE VI - ANO 2008**

**PROCEDÊNCIA ATALAIA /AL**

**RECORRENTE:** José Soriano

**ADVOGADO:** Eraldo Firmino de Oliveira

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral

**RELATORA:** Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO A NOVO  
PARTIDO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ  
ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22,  
PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 9.096/95. RECURSO  
DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**